

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1016636-15.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Niterói Administradora de Imóveis Ltda. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juíza de Direito: Dra. **Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial com requerimento de tutela de urgência formulado por NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A ("Nexpe"), ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA ("Abyara"), BASIMOVEL CONSULTORIA ("Basimovel"), BAMBERG IMÓVEIS LTDA ("Bamberg"), GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA ("Global"), MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA ("MF"), TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA ("Tropical"), NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS ("Niterói"), todas formadoras do autodeclarado "Grupo Nexpe". Preliminarmente, advogam pela competência territorial deste juízo, uma vez que seu principal estabelecimento estaria localizado nesta Capital, isto é, a empresa Nexpe, que atua como *holding* na dinâmica empresarial do grupo, detendo participação no capital social das demais empresas. Além disso, também é na Capital que se encontrariam a sede administrativa do grupo, o centro de tomada de decisões, a pactuação da enorme maioria dos contratos financeiros e a grande massa de credores. Em breve relato histórico, esclarecem que antigamente a *holding* do grupo se chamava Seihan Participações S/A e, posteriormente, Brasil Brokers Participações S/A ("Brasil Brokers") fundado em 2007, mesmo ano que foi aberto seu capital a iniciadas as comercializações na bolsa de valores. A Brasil Brokers teria surgido com o objetivo de ser o maior e mais abrangente grupo de intermediações e consultoria imobiliária do país. Com atuação em destaque no mercado primário, criou-se uma vasta rede lojas e parcerias que fizeram ser alcançada a marca de 13 bilhões de faturamento anual, tornando-se o grupo líder em intermediações imobiliárias no período. Com o desaquecimento do mercado primário pós 2014, o grupo viu seu faturamento se reduzir, embora também atuasse em outros níveis. Assim, como forma de diversificação, o grupo começou a atuar em novas frentes, tendo iniciado um processo de entrada ao ambiente digital a partir de 2017. Nos anos seguintes, expandiu sua atuação para o mercado secundário, crédito imobiliário e assessoria ao mercado de locação corporativa. Seguindo a estratégia de expansão, a Brasil Brokers emitiu 120 milhões de debêntures conversíveis em participação em 2019 e, no ânimo de ser tornar um *proptech*, aprovou novo aumento de capital de 01/22, totalizando o valor subscrito de R\$ 54.789.116,50. No mesmo ano, a Brasil Brokers alterou sua identidade, passando a se chamar Nexpe, fruto de um trabalho de *branding* para reposicionamento da marca. Quanto à crise econômica experimentada atualmente pelo grupo, as requerentes apontam dois fatores centrais. Em primeiro lugar, o grande contingente de processos trabalhistas ajuizados em face do grupo a partir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de 2014, momento em que a instabilidade da economia brasileira teria impactado fortemente o mercado imobiliário primário, atividade que correspondia a 80% das receitas do Grupo Nexpe no período. Explicam que embora os corretores de imóveis credenciados não gozem de vínculo trabalhista por força do art. 6º, §2º, da Lei nº 6.530/78, não é raro vê-los demandarem pelo seu reconhecimento em momentos de recessão. Assim, entre 2015 e 2017 as requerentes sofreram inúmeras condenações trabalhistas, sendo obrigados ao pagamento de variadas verbas a diversos ex-corretores. Por meio de auditoria independente realizada em 2017, calculou-se que o passivo trabalhista seria da ordem de R\$70.000.000,00. Foi principalmente para saldar o passivo trabalhista que a Brasil Brokers emitiu as debêntures supracitadas que, posteriormente, em razão dos impactos da pandemia do COVID-19, também seriam usadas para fazer frente às despesas operacionais do Grupo Nexpe. A pandemia teria gerado uma queda de 95% nas receitas do Grupo Nexpe advindas do mercado primário, que ainda era sua principal fonte de renda. Informam que o Grupo chegou a não gerar receita por quase três meses. Diante disso, em busca de novos recursos, o Grupo firmou uma operação de financiamento junto ao Banco Bradesco e realizou a conversão das debêntures em participação. Além disso, realizou aumento de capital no início de 2022 e firmou novas operações de mútuo com seus acionistas. Adiante, quanto à viabilidade econômica e operacional do Grupo Nexpe, as requerentes afirmam que embora o grau endividamento seja alto, todas as dívidas são gerenciáveis, de acordo com o fluxo de caixa projetado em anexo. Alguns dos fatores favoráveis foram citados, como o fim da pandemia e o aquecimento do mercado primário, o crescente investimento no mercado secundário, a modernização do Grupo Nexpe e a consolidação de sua marca, recentemente reposicionada. Como medidas de contenção de gastos, explicam que já iniciaram uma reestruturação interna, mediante a redução no quadro de colaboradores não essenciais, o encerramento de operações deficitárias e a redução de estruturas físicas de trabalho e renegociação com fornecedores. Em seguida, sustentam a necessidade da aplicação do instituto da consolidação processual, considerando que a Nexpe exerce controle societário sobre as demais, conforme organograma colacionado à fl. 4. Indicam constar no site da Nexpe que as Requerentes atuam todas em conjunto no setor de negócios imobiliários, cada qual operando em um segmento distinto porém completamente integrado e cabendo à Nexpe a função de *holding*, o que configuraria interconexão financeira e operacional entre as empresas. No mesmo sentido, também apontam para a necessidade da consolidação substancial pois, como explicam, estariam preenchidos os requisitos constantes do art. 69-J da Lei nº 11.101/05: i) interconexão de ativos e passivos, na medida em que o Grupo Nexpe tem seu caixa gerido de forma única e centralizada na *holding* Nexpe e todos os aportes realizados por esta última aproveitam todas as empresas do grupo, como pode ser visto na relação de credores; ii.a) garantias cruzadas, uma vez que as requerentes são devedoras solidárias da Nexpe em contratos obrigações pactuados com instituições financeiras, também visto na relação de credores em anexo; ii.b) relação de controle, tendo em vista que a Nexpe exerce a função de *holding* e controladora das demais, conforme documentos societários acostados; ii.c) identidade total ou parcial do quadro societário, considerando que a Nexpe detém aproximadamente 100% das quotas das demais empresas; ii.d) atuação conjunta no mercado, pois todas empresas atuam no ramo imobiliário, cada qual em seu próprio nicho e de forma integrada do ponto de vista operacional. A partir da fl. 16 da exordial, as requerentes afirmam que preenchem as exigências legais contidas no art. 48 da Lei 11.101/05, bem como que atenderam aos incisos I e II, e, ambos do Art. 51 da mesma lei, conforme as informações oferecidas acima, colacionando uma planilha contendo a ordem das informações e documentos prescritos pela legislação. Assim, requerem o deferimento do processamento de sua recuperação judicial em consolidação processual e substancial, com pedido de tutela de urgência para que sejam antecipados os efeitos do *stay period*, caso não se decida prontamente pelo deferimento do processamento, já que alegam terem demonstrado a crise pela qual o grupo passa e a sua viabilidade econômica (*fumus boni iuris*) e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

risco de demora consistente no fato de que existem atualmente 249 reclamações trabalhistas em trâmite contra si, fator de alto impacto no caixa das requerentes. Requerem, ainda, que a documentação acostado seja mantida em sigilo, além de outras providências determinadas pela lei.

À fl. 2175, as requerentes trouxeram balancete consolidado do Grupo Nexpe, especialmente levantado para instruir pedido de recuperação judicial. **Recebo como emenda à inicial.**

É o relato do necessário.

Decido.

1. Analisando a inicial, observo que as requerentes apresentaram exposição das causas concretas de sua situação patrimonial, bem como das razões da crise econômico financeira por que passa, tendo justificado, também, a competência territorial de distribuição do presente pedido. Entendo, portanto, pelo momento, que os documentos juntados são suficientes para permitir a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, posto que atendidas as condições dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

Desse modo, em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de **(1) Nexpe Participações S/A** (CNPJ/MF nº 08.613.550/0001-98), **(2) Abyara Brokes Intermediação Imobiliária Ltda** (CNPJ/MF nº 09.564.811/0001-90'), **(3) Basimovel Consultoria Imobiliária Ltda** (CNPJ/MF nº 08.888.947/0001-22'), **(4) Bamberg Imóveis Ltda** (CNPJ/MF nº 43.281.518/0001-53'), **(5) Global Consultoria Imobiliária Ltda** (CNPJ/MF nº 09.475.126/0001-97'), **(6) MF Consultoria Imobiliária Ltda** (CNPJ/MF nº 08.610.036/0001-07), **(7) Tropical Corretora e Consultoria Imobiliária Ltda** (CNPJ/MF nº 08.701.720/0001-96), **(8) Niterói Administradora de Imóveis Ltda** (CNPJ/MF nº 03.212.056/0001-06), todas as empresas pertencentes ao **Grupo NEXPE**.

Determino, ainda, o seguinte:

2. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, **ACFB – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 187, cj. 34, Jardim Paulista, São Paulo/SP, tel. 3230-6822, representado por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, , que deverá prestar compromisso em 48 horas, **informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso.**

3. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

4. Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

5. Suspendo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

6. Proíbo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

7. Com relação ao pedido de processamento da recuperação judicial por consolidação substancial e processual - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

As recuperandas sustentam a necessidade da aplicação do instituto da consolidação processual, considerando que a Nexpe exerce controle societário. Informam que atuam em conjunto no setor de negócios imobiliários, cada qual operando em um segmento distinto mas de forma completamente integrado, sendo a Nexpe a *holding*. Destacam existência de interconexão financeira e operacional entre as empresas, afirmando: i) interconexão de ativos e passivos, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

medida em que o Grupo Nexpe tem seu caixa gerido de forma única e centralizada na *holding* Nexpe e todos os aportes realizados por esta última aproveitam todas as empresas do grupo, como pode ser visto na relação de credores; ii.a) garantias cruzadas, uma vez que as requerentes são devedoras solidárias da Nexpe em contratos obrigações pactuados com instituições financeiras, também visto na relação de credores em anexo; ii.b) relação de controle, tendo em vista que a Nexpe exerce a função de holding e controladora das demais, conforme documentos societários acostados; ii.c) identidade total ou parcial do quadro societário, considerando que a Nexpe detém aproximadamente 100% das quotas das demais empresas; ii.d) atuação conjunta no mercado, pois todas empresas atuam no ramo imobiliário, cada qual em seu próprio nicho e de forma integrada do ponto de vista operacional.

O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais está previsto na Seção IV-B na Lei 11.101/05, artigos 69-G a 69-L. Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto.

Os documentos juntados na inicial permitem concluir pela existência de grupo de fato, conforme se infere de organograma de fl. 4, permitindo, portanto, **o deferimento do processamento em consolidação processual, já que compartilham controle comum e possuem atividades complementares.**

Decorre do processamento de pedido de recuperação judicial de grupos de fato que as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo são preservadas e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores.

Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, em situações excepcionais, conforme previsto no art. 69-J, da LRF, que assim dispõe:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Decorre da lei, portanto, que o deferimento do pedido de processamento do feito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em consolidação substancial, independentemente da realização da assembleia geral, somente poderá ser autorizada pelo juiz de forma excepcional e, ainda, se presentes determinadas condições.

Justifica-se a cautela do legislador que consignou que tal medida deve ser excepcional, visto que a consolidação substancial, ao permitir a unificação dos credores e dos ativos das empresas abrangidas, realizando um único conclave e com a deliberação de um único plano, permite, na prática, desconsiderar os efeitos da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, a qual desempenha importante função, reconhecida no art. 49-A, parágrafo único, do Código Civil: "*Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.*".

Logo, a consolidação substancial determinada pelo juízo não pode ser a regra. Para orientar a aplicação excepcional do referido instituto, o legislador consignou requisitos que devem estar presentes no caso concreto: inicialmente, é preciso que as empresas que serão abrangidas pela decisão judicial já estejam previamente em consolidação processual. Trata-se do caso dos autos, em que é possível o processamento desta ação em consolidação processual, conforme já fundamentado acima.

Superado esse requisito, observa-se que o legislador estipula dois outros que devem estar presentes de forma cumulativa: o primeiro, que estejam presentes duas das seguintes possibilidades: existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes; e, o segundo, apenas quando se constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de forma que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Com relação ao primeiro requisito mencionado no parágrafo acima, constato que não traz elementos que permitem elucidar adequadamente, no caso concreto, situações que justifiquem a adoção de medida excepcionais, visto que são características inerentes a diversos grupos econômicos.

O segundo requisito, por outro lado, proporciona maiores esclarecimentos quanto às circunstâncias que permitem o processamento em consolidação substancial. Por se tratar de situação excepcional, diante da falta de definição legal, deve-se compreender o conceito de interconexão como sendo uma relação de independência entre as empresas do mesmo grupo de fato que extrapola as esperadas sinergias que se verificam costumeiramente entre sociedades pertencentes a grupo econômico, de modo que a apresentação de planos individuais importaria em efetivo prejuízo ou inviabilizaria o objetivo de soerguimento do grupo. Nesse sentido: "*Diante do 'intransponível entrelaçamento negocial' entre as sociedades, e de seu conhecimento pelos credores a ponto de mensurarem o risco de forma única para todo o grupo, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas, deveria ser reconhecida excepcionalmente a chamada consolidação substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação uma anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial.*" (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 3ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

edição, 2022. fl. 397). No tocante ao conceito de confusão patrimonial, observo que encontra como referência interpretativa o disposto no artigo 50 do Código Civil.

Desse modo, considerando os parâmetros acima apresentados quanto à possibilidade de deferimento excepcional pelo juízo do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, **faz-se necessária a análise do Administrador Judicial sobre os requisitos acima mencionados**, aproveitando para verificar o aderência da totalidade dos documentos juntados aos preceitos dos artigos 48 e 51 a LRF, os quais, em análise preliminar, para fins de recebimento a inicial, parecem ter sido satisfatoriamente atendidos. **Concedo-lhe prazo de 15 dias para tanto.**

Diante da grande documentação apresentada, outrossim, confira o Administrador Judicial se todos os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, foram devidamente apresentados pelas requerentes, apresentando, ainda, em 15 dias, relatório sobre a situação do grupo econômico de que as pessoas jurídicas recuperandas pertencem, apontando, especificamente, a presença ou não das circunstâncias indicadas no art.69-J, da LRF, para permitir que este juízo verifique se estão presentes os requisitos dos artigos 69-G a 69-L, da LRF.

Com a apresentação do relatório, dê-se ciência às recuperandas e demais interessados, abrindo-se vista ao Ministério Público. Após, tornem conclusos para deliberar sobre pedido de consolidação substancial.

8. Comunicuem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

9. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para p e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

10. Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

exercçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

11. Autorizo a juntada dos documentos previstos nos incisos IV e V do art. 51 da LRF como sigilosos, conforme requerido a fl. 22.

12. Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**